



Às Secretarias de Administração e Finanças – SEAFI e Secretaria de Educação-
SEDUC.

Informações em Recurso Administrativo



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA

O Pregoeiro informa às Secretarias de Administração e Finanças e Secretaria de Educação, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, cujo objeto consiste na locação de sistema de registro de ponto por celular com localização facial e grade virtual, destinado às Secretarias de Administração e Finanças e de Educação do Município.

Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.

**LEANDRO
RODRIGUE
S DA
SILVA:9908
5089387**

Assinado de forma
digital por
LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:9908508938
7
Dados: 2025.07.04
15:20:58 -03'00'



A Recorrente insurge-se contra a decisão de inabilitação proferida em 10 de junho de 2025, fundamentada na suposta ausência de apresentação das Declarações constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do edital, bem como na juntada de certidões fiscais com prazos de validade expirados, abrangendo as certidões Federal, Trabalhista, FGTS, Estadual, Municipal, inclusive as referentes a Falência e CRA/CE, além da apresentação de demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2023, sem contemplar informações de competência do exercício de 2024.

Em sua defesa, a Recorrente afirma ter anexado integralmente a documentação necessária em 06 de junho de 2025, ou seja, quatro dias antes da decisão de inabilitação, por meio dos arquivos digitais intitulados "Declaração e proposta final.zip", "Hab Jurídica e Técnica Pacajus" e "Hab Pacajus 1", os quais, segundo alega, continham todos os documentos comprobatórios exigidos, abrangendo as habilitações jurídica, fiscal, trabalhista, social, técnica e econômico-financeira.

Aduz, ainda, que o pregoeiro pode ter se baseado indevidamente em arquivo anteriormente anexado ao sistema, denominado "DOCUMENTAÇÃO", datado de 10 de dezembro de 2024, não refletindo, portanto, a atualização documental efetivada em 06 de junho de 2025. Ressalta que, caso verificados os arquivos protocolados nesta última data, seria possível constatar a presença das declarações exigidas e a regularidade fiscal vigente à época da apresentação.

Em razão do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da
Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.



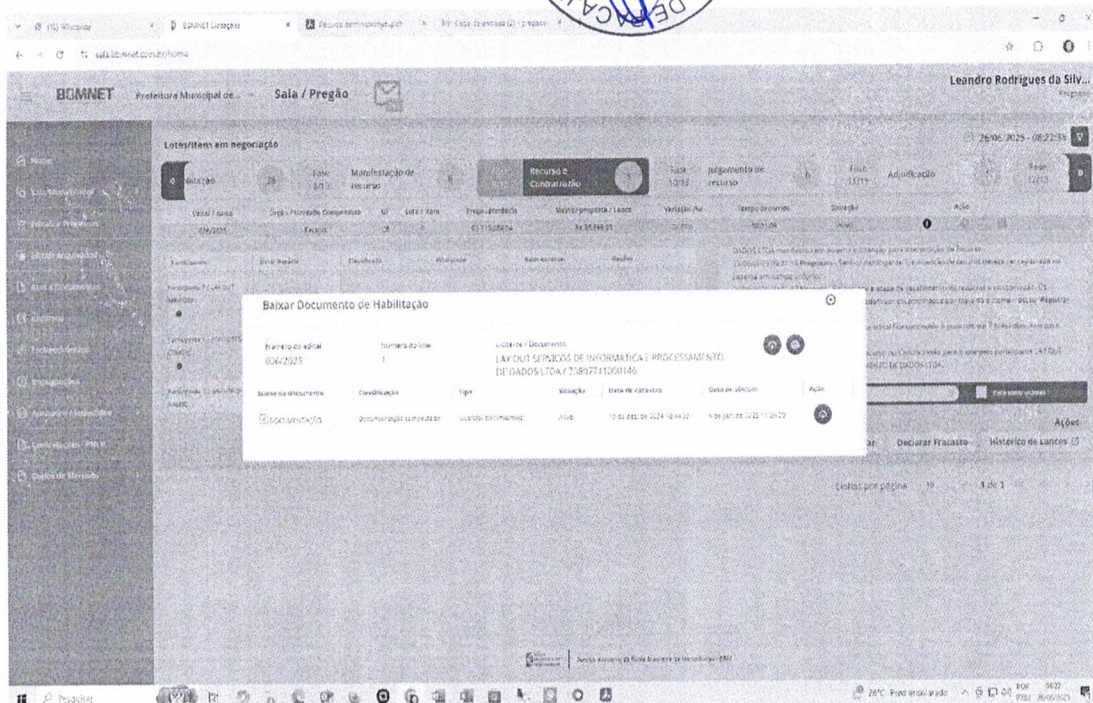


publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Consoante consta dos autos, a decisão de inabilitação da Recorrente fundamentou-se na constatação, pelo pregoeiro, de que os documentos anexados sob o arquivo denominado "DOCUMENTAÇÃO", datado de 10 de dezembro de 2024, encontravam-se com prazos de validade expirados, bem como ausentes as Declarações previstas nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do edital, documentos estes indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, social, técnica e econômico-financeira.

Em análise ao ambiente da plataforma utilizada para o certame, verifica-se que, de fato, o arquivo disponível para acesso e julgamento pela autoridade competente foi exclusivamente aquele datado de 10 de dezembro de 2024, inexistindo qualquer outro arquivo ou atualização visível ao pregoeiro no momento do julgamento.



Ressalte-se que cabe exclusivamente ao licitante zelar pela integralidade, organização e correta inserção dos arquivos digitais em sistemas eletrônicos, garantindo que os mesmos estejam acessíveis ao pregoeiro no momento da análise, não podendo a Administração Pública ser responsabilizada por eventual falha operacional, omissão, erro de anexação ou inconsistência de envio oriunda do próprio licitante, conforme o princípio da auto-responsabilidade do participante e do dever de diligência objetiva na condução de seus atos no certame.

Em que pese a Recorrente invocar o princípio da autotutela administrativa para requerer a anulação da decisão que a inabilitou, cumpre salientar que tal princípio não se presta a amparar pretensões fundadas em falhas imputáveis ao próprio licitante, sobretudo quando ausente qualquer ilegalidade ou vício no ato administrativo praticado. Na hipótese, a decisão de inabilitação encontra-se devidamente fundamentada na ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital e na constatação de certidões com prazos de validade expirados, conforme verificado nos arquivos disponíveis ao pregoeiro no sistema, circunstância que afasta qualquer nulidade ou ilegalidade a ser sanada por meio de autotutela administrativa.

Rua Guarany, N°600 - Pacajus-CE, 62870-000.

LEANDRO
RODRIGUES
DA
SILVA:99085
089387

Assinado de forma
digital por
LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387
Dados: 2025.07.04
15:21:44 -03'00'



Ademais, a busca pela proposta mais vantajosa, prevista no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe o cumprimento integral das condições editalícias por parte do licitante, não podendo o interesse público ser utilizado como justificativa para relevar vícios de habilitação que comprometem a segurança jurídica do certame e a igualdade de condições entre os participantes.

Desta forma, não há que se falar em nulidade do ato de inabilitação, uma vez que o pregoeiro agiu estritamente vinculado aos documentos disponíveis no sistema no momento do julgamento, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do certame.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica dos autos, bem como das alegações constantes do recurso interposto pela empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se a inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

Pacajus - CE, 4 de julho de 2025.

LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:990850893
87

Assinado de forma digital
por LEANDRO RODRIGUES
DA SILVA:99085089387
Dados: 2025.07.04 15:21:57
-03'00'

Leandro Rodrigues da Silva

Pregoeiro



À Secretaria de Administração e Finanças-SEAFI

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA



O Pregoeiro informa à Secretaria de Administração e Finanças, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, cujo objeto consiste na locação de sistema de registro de ponto por celular com localização facial e grade virtual, destinado às Secretarias de Administração e Finanças e de Educação do Município.

Inicialmente a empresa PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA foi classificada em segundo lugar, sendo posteriormente inabilitada no dia 10/06/2025 em razão de descumprimento de exigências documentais durante a fase de habilitação. Na sequência, a Recorrente foi convocada para habilitação, tendo enviado tempestivamente toda a documentação requerida e realizado a Prova de Conceito em 12/06/2025, sendo considerada aprovada.

Entretanto, no dia 13/06/2025, a empresa Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de apresentar índices econômico-financeiros inferiores a 1 (um) e patrimônio líquido negativo, incorrendo no descumprimento dos subitens 7.20.1 e 7.21 do Termo de Referência anexo ao Edital.

A Recorrente fundamenta seu recurso na tese de que o edital, na cláusula 7.21, possibilita a substituição dos índices econômico-financeiros inferiores a 1 pela comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor estimado da contratação, o que teria sido devidamente atendido. Aduz ainda que, mesmo diante da interpretação restritiva adotada pela Administração, seria possível exigir garantia contratual adicional, conforme previsto no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, antes de proceder à sua inabilitação, garantindo a competitividade do certame.

Rua Curupaty, Nº 600 - Pacajus - CE - 63870-000

LEANDRO
RODRIGUES
DA
SILVA:990850
89387

Assinado de forma
digital por
LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387
Dados: 2025.07.04
15:46:20 -03'00'



Registra também que possui capital social integralizado em montante superior ao mínimo exigido no edital, além de capacidade técnica comprovada por atestados juntados aos autos, argumentando que sua desclassificação afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em síntese, a Recorrente requer a reconsideração do ato de inabilitação, pleiteando sua habilitação e consequente reclassificação como vencedora do certame, ou, subsidiariamente, a remessa do presente recurso à autoridade superior para reexame da matéria, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A decisão de inabilitação da Recorrente encontra amparo na legislação aplicável e nos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a segurança jurídica e a busca pelo interesse público, uma vez que visa assegurar a contratação de empresa que apresente capacidade econômico-financeira adequada, garantindo a execução plena e a qualidade dos serviços contratados.

A inabilitação da empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA se deu com base na análise de sua documentação de habilitação, especificamente no tocante à qualificação econômico-financeira, uma vez que a documentação submetida não se faz apta a demonstrar a saúde financeira da empresa recorrente.

Rua Curupaty Nº600 - Pacajus - CE - 63870-000

LEANDRO
RODRIGUES
DA
SILVA:990850
89387

Assinado de forma
digital por
LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387
Dados: 2025.07.04
15:46:35 -03'00'



Conforme apontado na decisão de inabilitação, a Recorrente apresentou índices econômico-financeiros menores que 1 (um) e patrimônio líquido negativo. Os dados do Balanço Patrimonial de 2024 da empresa demonstram Patrimônio Líquido: -809.460,39 e -121.859,50, Resultados Acumulados: -1.009.460,39 e -321.859,50, Resultado do Exercício em Curso: -687.600,89 e -321.859,50, Prejuízos Acumulados: -321.859,50 e 0,00, assim como índices de Liquidez Geral (LG): 0,10, Solvência Geral (SG): 0,10 e Liquidez Corrente (LC): 0,10.

Tipo de índice	Valor em reais	Índice
LG	91.333,27 901.426,54	0,10
SG	91.966,15 901.426,54	0,10
LC	91.333,37 901.426,54	0,10
IE	901.426,54 91.966,15	9,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO
CAPITAL
CAPITAL SOCIAL
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO

-809.460,39
200.000,00
200.000,00
200.000,00

-121.859,50
200.000,00
200.000,00
200.000,00

A Recorrente alega que a cláusula 7.21 seria uma alternativa válida e que seu capital social de R\$ 200.000,00 supriria a exigência. Contudo, é fundamental interpretar as cláusulas de forma sistemática. O patrimônio líquido da empresa, conforme os dados apresentados, é negativo -809.460,39 e -121.859,50, o que deixa em evidência que a qualificação econômico-financeira não foi materialmente comprovada.

Ora, as disposições legais e editalícias devem ser entendidas em sua teleologia, sendo a finalidade garantir que o interesse público seja preservado, que a empresa possua saúde financeira para assumir o compromisso junto à Administração, sem riscos consideráveis de intercorrências na execução.

A existência de prejuízos acumulados e um patrimônio líquido negativo demonstram uma situação de desequilíbrio financeiro que compromete a capacidade da empresa honrar com seus compromissos.

A Recorrente sugere, ainda, que a Administração poderia ter solicitado garantia adicional, nos termos do Art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021. Entretanto, é crucial destacar que a exigência de garantia contratual é uma faculdade da Administração e, para ser aplicável, deve estar expressamente prevista no edital. Ademais, a mesma não se presta a substituir requisitos habilitatórios.

A garantia adicional, inclusive, não pode ser confundida com a regular garantia contratual. A lei prevê a exigência da adicional em casos específicos, a exemplo de propostas de preço abaixo de 85% do valor orçado. Não cabe à Administração inovar e utilizar o instituto como dispensa indevida de

Rua Ceará, Nº 600 - Pacajus - CE - 63870-000

LEANDRO
RODRIGUES
DA
SILVA:990850
89387

Assinado de forma
digital por
LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387
Dados: 2025.07.04
15:46:47 -03'00'



adimplemento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, pois ausente suporte legal para tanto.

Permitir que um licitante que não atendeu aos critérios de habilitação previstos no edital possa complementar suas deficiências com uma exigência não disposta originalmente, sob a alegação de "garantia adicional", representaria uma clara violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

O princípio da isonomia, basilar nas licitações públicas, impõe que todos os licitantes sejam tratados em condições de igualdade, vedando qualquer privilégio ou distinção sem amparo legal.

A exigência de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios possui caráter indispensável, pois garante a segurança jurídica e a adequada gestão dos recursos públicos, ao demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir integralmente as obrigações contratuais assumidas. Tal comprovação garante que a empresa dispõe de recursos suficientes para suportar todos os custos inerentes ao contrato, desde sua execução até a entrega final, assegurando a boa execução do objeto licitado.

Essa exigência minimiza os riscos de inadimplemento, paralisação de serviços, atrasos na execução contratual ou necessidade de rescisão, prevenindo prejuízos ao erário e assegurando o atendimento ao interesse público com regularidade e segurança.

A decisão de inabilitação, neste caso, visa salvaguardar o interesse público ao assegurar que a empresa contratada possua a solidez financeira necessária para a plena execução do objeto. A manutenção de uma empresa com índices financeiros abaixo do mínimo exigido e patrimônio líquido negativo, mesmo com o capital social, representaria um risco considerável para a Administração, contrariando os princípios da razoabilidade e da eficiência na gestão pública.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica dos autos, bem como das alegações constantes do recurso interposto pela empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

Pacajus - CE, 4 de julho de 2025.

Leandro Rodrigues da Silva
Pregoeiro

LEANDRO
RODRIGUES
DA
SILVA:9908508
9387

Assinado de forma
digital por LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387
Dados: 2025.07.04
15:47:07 -03'00'